



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.600

Recurso nº - 88.685 - IRPJ - EXS: de 1980 e de 1981

Recorrente - BENFICA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Os fatos de a escrituração de uma empresa indicar saldo do credor de caixa e o balanço trazer passivo fictício, sem contestação real, autoriza presunção "juris tantum" de omissão no registro de receita, com fulcro no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENFICA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 10 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10168-009.797/84-33

RECURSO Nº: 88.685

ACÓRDÃO Nº: 101-75.600

RECORRENTE: BENFICA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua 25, nº 325, Peruíbe, SP, inconformada com a decisão singular de fls. 19, que manteve integralmente a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 03, no seguinte teor:

- 1º - "Omissão de receita operacional representada pelo maior saldo credor de caixa verificada em 30.11.79, no valor de Cr\$ 131.823,00, conforme Quadro Demonstrativo nº 01, considerando-se 50% dessa omissão, como lucro líquido sujeito à tributação".
- 2º - "Omissão de receita operacional caracterizada por passivo fictício, apurado no balanço de 31.12.80, conforme quadro demonstrativo nº 2".

Visto que o presente processo foi ~~re~~reconstituído, pois não há comprovante de que o contribuinte tinha sido intimado da decisão recorrida, nele não encontramos a reconstituição da impugnação.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário ~~cons~~tituído pelo Auto de Infração, pois, de acordo com a decisão, "o contribuinte não apresentou uma única alegação que viesse a combater as razões da lavratura do Auto de Infração e, por consequência, deixou de juntar aos Autos provas substanciais com vistas a elidir a pretensão fiscal".

ACÓRDÃO Nº 101-75.600

Em seu recurso, de fls. 23 a 26, alega o seguinte, em síntese:

1 - Não tendo havido perfeito entendimento entre o Fisco e o Contribuinte, é lógico que surgiu o presente processo.

2 - As omissões de receitas, observadas pela fiscalização como Passivo Fictício, só tiveram finalidade de justificar os trabalhos fiscalizadores.

3 - Quanto à existência de Saldo Credor de Caixa, realmente não existiu qualquer contestação, pois os compromissos eram inadiáveis, não tendo havido outra solução para o adiamento dos pagamentos.

4 - O sócio Manoel Agostinho Carreira foi alertado para o assunto e assumiu todos os compromissos da sociedade por intermédio de seu cheque especial, dando rotatividade à sua Conta-corrente na Sociedade e informando que esta disponibilidade era pessoal por que os numerários provinham de outras fontes de rendimentos.

5 - Todas as operações estão registradas, documentadas e encerradas no arquivo da sociedade para qualquer outra solicitação.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.600

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Nada foi dito no processo contra a tempestividade da impugnação, que dele não consta. O recurso foi apresentado com guarda do prazo legal. Por isso, deste tomo conhecimento.

O presente processo foi originado por causa da afirmativa fiscal de ter verificado omissões de receitas na empresa, tendo sido uma caracterizada pelo maior saldo credor de caixa verificado no dia 30 de novembro de 1979, enquanto a outra foi representada por passivo fictício apurado no balanço de 31 de dezembro de 1980.

A defesa deveria consistir em comprovar realmente que não houve saldo credor de caixa, nem passivo fictício, pois, de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, "o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

No presente processo, o Autor do mesmo é a fiscalização que acusa a empresa de ter saldo credor de caixa e passivo fictício, o que representam omissões de receita, e faz dois quadros demonstrativos, às fls. 07 e 08, dizendo tirar os valores da contabilidade da empresa.

Ao contrário de se defender, lemos o seguinte no recurso, às fls. 25:

"O levantamento do Livro Caixa - encontrado pela fiscalização - informou a existência de SALDO CREDOR DE CAIXA - Na verdade não existiu qualquer constatação a respeito deste expediente".

Verdadeiramente não existe, no presente processo, qualquer tentativa de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que é o Sr. Fiscal, quando acusa a empresa de ter saldo credor de caixa e passivo fictício. Ora, para o direito



ACÓRDÃO Nº 101-75.600

processual o que não está no processo não está no mundo.

A única afirmativa da empresa, que apresenta alguma característica de defesa, é o que lemos no item 2 de seu recurso, às fls. 25:

"Todas as operações que foram registradas nos períodos fiscalizados, para a conveniência da sociedade, todas estão documentadas, encerradas no arquivado da sociedade, para constituírem de prova, para qualquer outra solicitação, se necessário exigir".

Para o direito processual, alegar e nada provar é a mesma coisa que nada alegar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR